



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, DE 2011

Aumenta a pena dos crimes contra a honra, previstos nos arts. nº 138, 139 e 140, caput e § 2º; altera a redação do § 3º do art. 140, para incluir a orientação sexual e identidade de gênero como elementos para injúria qualificada e acrescenta a possibilidade de aumento de pena para dois terços no art. 141, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 138; 139; 140, caput, § 2º e § 3º e 141, caput, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

.....

Art. 139.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (NR)

.....

Art. 140.....

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (NR)

.....

§ 2º.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (NR)

.....

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um a dois terços, se qualquer dos crimes é cometido: (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe em seu art. 5º, inciso X, a previsão expressa de tutela da honra como um bem jurídico constitucional de alta relevância, haja vista que, em cotejo com a liberdade de expressão também constitucionalmente garantida, foi preciso estabelecer os limites para que a livre manifestação do pensamento não se tornasse um mecanismo de opressão e ofensa pública.

Entretanto, no mundo atual, marcado pela hiperconectividade, pela hiperciência e pelo hiperindividualismo, como já bem diagnosticado pelo filósofo Gilles Lipovetsky¹, alguns tem se aproveitado da incrível velocidade

¹ LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela, 2ª reimp., São



de transmissão da informação – muitas vezes em frases curtas, de poucos caracteres que ganham grande publicidade e alcance – para a promoção de ofensas à honra, seja na forma de calúnia, injúria ou mesmo difamação, as quais são veiculadas sem prova alguma ou mesmo carentes de qualquer justificativa e fundamento. Estima-se que já há 2 bilhões de pessoas conectadas e o grande diferencial em relação aos tempos passados é que agora, cada indivíduo é, em si, uma fonte potencial de informação que pode ganhar grande notoriedade.

Tal quadro tem gerado extremo sofrimento para as vítimas dessas ofensas que, sem muita chance de defesa, já que tudo é muito rápido, instantâneo, são antecipada e socialmente condenadas. Uma reparação via judiciário, anos depois, atenua, mas não resolve o problema.

Nesse contexto, cabe indagar se as regras penais vigentes ensejam a proteção suficiente da honra enquanto bem jurídico-constitucional ou se os novos tempos impõem uma revisão, tornando a regulamentação mais severa.

Parece-me que a segunda resposta é mais adequada, de modo que o presente projeto de lei tem por objetivo aumentar as penas previstas em caso de cometimento de crimes contra a honra, bem como incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos que levam à injúria qualificada, nos termos do disposto no § 3º, art. 140 do Código Penal.

Tal proposta, além de se apresentar constitucional e adequada às novas perspectivas da comunicação humana, ganha relevo, também, em face da recente decisão na ADPF nº 160 em que o Supremo Tribunal Federal decretou a não-recepção da Lei nº 5.250 de 1967 – Lei da Imprensa – o que deixou uma lacuna em relação à matéria e levou ao resgate do Código Penal para

regulamentação desses delitos, naquilo em que couber.

Ademais, pesquisando o direito comparado, constata-se que na Alemanha, as penas previstas para calúnia podem atingir o teto de 5 anos quando ela alcança caráter público e o agente conhece de antemão a falsidade de suas declarações (§ 187 do Código Penal Alemão), enquanto que países como a Argentina prevêm a pena de 1 a 3 anos para situação semelhante (art. 109 do Código Penal Argentino).

Resta claro, assim, que nossa legislação atual é bastante tímida e deve avançar no sentido de reprimir as condutas contra a honra, dando a resposta penal suficiente e necessária para garantir a tutela do bem jurídico constitucionalmente previsto.

Em relação à injúria qualificada descrita no § 3 do art. 140 do Código Penal, se mostra deveras oportuno que seja incluída a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos agravantes do crime de injúria, ao lado da raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sugestão que já se apresenta em inúmeras propostas legislativas, dentre as quais deve se mencionar o Projeto de Lei nº 122 de 2006, que criminaliza a homofobia.

Por fim, nos casos previstos no art. 141 do Código Penal, ou seja, crimes contra a honra cometidos contra o Presidente da República, contra funcionário público no exercício de suas funções, na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação e ainda os cometidos contra pessoa com idade superior a sessenta anos ou pessoa portadora de deficiência (neste último, excetuando-se o crime de injúria), reputa-se imprescindível que o aumento de pena não se restrinja a um terço, mas antes possa variar, conforme o caso e a gravidade, de um terço a dois terços, reprimindo, assim,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

com maior intensidade tal delito.

Pelas razões acima apresentadas, julgo que essa alteração seja premente e rogo os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.

PEDRO TAQUES
Senador da República